



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07205/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Pregão Presencial nº 003/2017, contrato nº 0025/2017 e seu primeiro termo aditivo, contrato nº 0026/2017 e seu primeiro termo aditivo.

Responsável: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 – CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PELA MELHOR OFERTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIRO, CARNE E DERIVADOS DE FORMA PARCELADA PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS TERMOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01228/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 003/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiro, carne e derivados de forma parcelada para diversas secretarias do Município de Soledade-PB, totalizando R\$ 2.521.763,30 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), tendo como licitantes vencedores as empresas COROA COMÉRCIO E FRACIONAMENTO DE CEREAIS LTDA-EPP, FRUTAS NORDESTE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP e SUETONIO RAMOS DO NASCIMENTO - ME.

A Auditoria, através do relatório de fls. 266/271, destacou as seguintes irregularidades:

1. Não foi detectada nos autos a autorização para a realização do procedimento licitatório, segundo exigência da Lei nº 8.666/93;
2. Não consta nos autos a pesquisa de preços, bem como o mapa comparativo dos preços que deram azo ao julgamento das propostas, conforme exigência da Lei nº 8666/93;
3. O ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei nº 8666/93.

Concluindo ao final pela necessidade de notificação do gestor responsável para apresentar justificativas para as irregularidades apontadas.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC nº 05956/18 (fls. 278/328), com justificativas e documentos visando afastar as irregularidades inicialmente apresentadas.

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 390/394 constatando que foram anexados ao processo os documentos solicitados e que os preços pactuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07205/17

estão dentro do valor de mercado. Todavia ressaltou a Auditoria que a cobrança de 01 resma de papel é desproporcional, uma vez que o edital e seus elementos constitutivos têm ao todo 20 páginas, opinando para que a administração se abstenha de exigir para a obtenção de editais valores acima do custo efetivo.

A Auditoria verificou, ainda, que foi anexada aos autos a documentação referente ao 1º termo aditivo ao contrato nº 0025/2017 e 1º termo aditivo ao contrato nº 0026/2017, os quais apresentaram irregularidades no que diz respeito, resumidamente aos valores e vigência dos mesmos. Destarte, depois da análise de toda a documentação, o Corpo Técnico concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 003/2017 e dos contratos dele decorrente. Porém entendeu pela necessidade de dar conhecimento à autoridade responsável para, querendo, apresentar justificativa e ou defesa quanto aos termos aditivos.

Regularmente notificado, o gestor, mesmo após prorrogação do prazo de apresentação de defesa por 15 dias, deixou o mesmo transcorrer sem apresentar qualquer manifestação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, emitiu o Parecer nº 00162/19 (FLS. 411/415), da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, depois de fundamentada explanação, opinou pela:

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato e termos aditivos;
3. APURAÇÃO E IMPUTAÇÃO de eventual dano ao erário ao responsável;
4. RECOMENDAÇÃO para que a Administração não condicione, nos próximos certames, a obtenção do edital à entrega de uma resma de papel e que planeje seus processos de compras observando o preceituado no Caput do Art. 57 da Lei de Licitações.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, ante todo o exposto, em concordância com o Parquet, propõe ao Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- I) JULGUEM REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2017 e os Contratos;
- II) JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS dos termos aditivos;
- III) RECOMENDEM a Administração Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, assim como aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, a fim de que as falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação; e
- IV) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07205/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07205/17, referente ao Pregão Presencial nº 003/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiro, carne e derivados de forma parcelada para diversas secretarias do Município de Soledade-PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2017 e dos Contratos nºs 025/2017 e 026/2017;
- II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os termos aditivos;
- III) RECOMENDAR a Administração Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, assim como aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, a fim de que as falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 08:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO